Gmail

Sumlic <esclare.impug.resende@gmail.com>

Esclarecimentos sobre o Edital de Concorrencia Eletronica - 045/2026

2 mensagens

- Rodrigo Severo - Sesipa Imobiliaria - <rodrigo@sesipa.com.br> 12 de novembro de 2026 às 13:53
Para: esclare.impug.resende@gmail.com

A

Prefeitura de Resende

Prezados Senhores,

Solicitamos esclarecimentos sobre o Edital, aos itens 5.4 - Da Qualificação Técnico-Operacional da Licitante.

Itens 5.4.1, onde notamos a ausência do dispositivo legal vinculado ao objeto.

Não encontramos a exigência do:

Item V do Artigo 67 da Lei 14.133/21

--

Atenciosamente,

Rodrigo Fogaça Severo
SESIPA IMOBILIÁRIA
Credibilidade é o nosso maior Patrimônio
www.sesipa.com.br
(55) 3402.8001

- Rodrigo Severo - Sesipa Imobiliaria - <rodrigo@sesipa.com.br> 12 de novembro de 2026 às 13:54
Para: esclare.impug.resende@gmail.com

A

Prefeitura de Resende

Prezados Senhores,

Solicitamos esclarecimentos sobre o Edital, aos itens 5.4 - Da Qualificação Técnico-Operacional da Licitante.

Itens 5.4.1, onde notamos a ausência do dispositivo legal vinculado ao objeto.

Não encontramos a exigência do:

Item V do Artigo 67 da Lei 14.133/21 - V - registro ou inscrição na entidade profissional competente

Neste caso, a vinculação a exigência da Pessoa Juridica, ao conselho fiscalizador, como o CRESS ou CRP.

Atenciosamente,

Rodrigo Fogaça Severo
SESIPA IMOBILIÁRIA
Credibilidade é o nosso maior Patrimônio
www.sesipa.com.br
(55) 3402.8001

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Resende
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

À SUMLIC

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento referente ao item 5.4 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 045/2026, especialmente quanto à ausência de exigência de registro ou inscrição da pessoa jurídica licitante em conselho profissional competente, cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, esclarecemos que o item 5.4.1 do edital trata da qualificação técnico-operacional da licitante, cuja comprovação foi estabelecida mediante apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência na execução de Trabalho Social em empreendimentos habitacionais de interesse social, contemplando atividades como diagnóstico socioeconômico ou socioterritorial, mobilização e participação social, ações socioeducativas e apoio à organização comunitária ou gestão condominial.

Por sua vez, a qualificação técnico-profissional encontra-se disciplinada no item 5.4.2, que estabelece, em seu subitem 5.4.2.1, inciso V, a obrigatoriedade de que o profissional indicado como Responsável Técnico pelo Trabalho Social possua registro no conselho profissional competente.

Quanto à exigência prevista no inciso V do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, observa-se que o dispositivo estabelece a possibilidade de exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, não constituindo requisito automático e indistinto para toda e qualquer pessoa jurídica que participe de procedimento licitatório.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica em conselho profissional deve observar a legislação específica aplicável à atividade básica desenvolvida pela empresa ou à natureza dos serviços que efetivamente presta a terceiros.

No caso em análise, o objeto da contratação consiste na elaboração e execução de Projetos de Trabalho Social, envolvendo um conjunto de atividades de caráter socioeconômico, territorial, comunitário e socioeducativo, não se restringindo, necessariamente, à prestação de serviços exclusivos de uma única categoria profissional.

Assim, a exigência de inscrição da pessoa jurídica no CRESS ou no CRP não pode ser presumida exclusivamente em razão da natureza ampla do objeto licitado, devendo sua obrigatoriedade decorrer do efetivo enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa nas hipóteses previstas na legislação profissional específica.

Dessa forma, esclarecemos que o Edital não estabeleceu, como requisito geral de habilitação, a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica licitante no CRESS, CRP ou em outro conselho profissional, permanecendo, contudo, a exigência de registro do profissional indicado como Responsável Técnico, conforme previsto no item 5.4.2.1, inciso V, sem prejuízo da observância de eventuais obrigações legais de registro da pessoa jurídica, quando aplicáveis à sua atividade.

Cabe destacar, ainda, que a presente contratação deve observar a Portaria MCID nº 75, de 28 de janeiro de 2025, do Ministério das Cidades, com as alterações posteriores, especialmente por se tratar de regulamentação específica que estabelece normas e orientações para a elaboração, contratação e execução do Trabalho Social nos programas e ações daquele Ministério.

A referida Portaria disciplina expressamente os requisitos relacionados à contratação de empresas e entidades executoras, à composição e qualificação técnica das equipes e à comprovação da experiência dos profissionais envolvidos. Nesse sentido, seu art. 30, incisos III e IV, estabelece que a

empresa contratada deve possuir, entre suas finalidades estatutárias, o Trabalho Social ou temática associada à sua atuação, além de exigir a especificação da composição e da qualificação técnica da equipe, com os respectivos documentos comprobatórios de experiência.

De igual modo, os arts. 31, 33 e 34 da referida norma tratam da composição multidisciplinar da equipe técnica, dos requisitos de formação e experiência do Responsável Técnico e da comprovação de seu registro em conselho de classe competente, quando aplicável.

Observa-se, portanto, que a regulamentação específica do Ministério das Cidades direciona as exigências de qualificação para a experiência da pessoa jurídica, a finalidade estatutária relacionada ao Trabalho Social e a habilitação dos profissionais integrantes da equipe técnica, não estabelecendo uma obrigatoriedade geral e indistinta de inscrição da empresa contratada no CRESS ou no CRP.

Dessa forma, a exigência de registro profissional deve ser analisada conforme a natureza da atividade efetivamente exercida e a regulamentação própria de cada profissão, não sendo possível estender automaticamente à pessoa jurídica uma obrigação que a legislação específica estabelece em relação ao profissional responsável.

Assim, esclarecemos que o Edital não estabeleceu, como requisito geral de habilitação, a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica licitante no CRESS, CRP ou em outro conselho profissional, permanecendo, contudo, a exigência de registro do profissional indicado como Responsável Técnico, conforme previsto no item 5.4.2.1, inciso V, em consonância com a regulamentação específica aplicável, sem prejuízo da observância de eventuais obrigações legais de registro da pessoa jurídica, quando efetivamente incidentes sobre sua atividade básica.

Por fim, esclarecemos que as exigências editalícias foram estabelecidas considerando as características do objeto, a legislação de regência e a regulamentação específica do Trabalho Social, de modo a assegurar a adequada qualificação técnica dos licitantes e dos profissionais envolvidos, sem impor restrições não justificadas à competitividade do certame.

Atenciosamente,

Alessandra Brandão

Mat 24871

Resende, na data da assinatura

Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BRANDAO DOS SANTOS**, **Superintendente**, em 12/11/2026, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **02600035** e o código CRC **4FB963BD**.

Rua Augusto Xavier de Lima, 251, Centro Administrativo Jefferson Geraldo Bruno - Bairro Jardim Jalisco, Resende/RJ, CEP 27510-090
Telefone: - https://resende.rj.gov.br/